

## **NOTA DE INFORMATIVA 007/2018**

ASSUNTO: Medicamento Lucentis não faz parte da lista do SUS

Temática: Dúvidas acerca do fornecimento do Medicamento Lucentis (RANIBIZUMABE)

Com o aumento do número de judicializações contra os municípios solicitando a medicação acima referida, o COSEMS vem trazer aos gestores algumas colocações pertinentes, seguem:

- Conforme PORTARIA Nº 48, de 23 de novembro de 2012, do Ministério da Saúde, <u>TORNA PÚBLICA A DECISÃO DE NÃO INCORPORAR O MEDICAMENTO RANIBIZUMABE (LUCENTIS) PARA TRATAMENTO DA DMRI NO SUS</u>, houve uma avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC, em sua 40<sup>a</sup> reunião ordinária, que se posicionou <u>DESFAVORAVELMENTE</u> à sua incorporação no SUS para edema macular diabético;
- É importante destacar que em casos judiciais, semelhante ao administrativo em questão, os Estados vêm obtendo sentenças favoráveis em razão do medicamento não constar na lista do SUS, em detrimento a outras alternativas regularmente fornecidas. Os magistrados têm declarado que, o medicamento 'não foi estudado suficientemente' e que há outros fármacos fornecidos pela rede pública para o tratamento das moléstias acometidas, não havendo obrigação do ente público em fornecer a opção não acobertada. Vejamos uma destas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS PARA PORTADORES DE DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível impor ao Estado de Minas Gerais, em sede de cognição sumária, a obrigação de fornecer o medicamento Lucentis a todos os portadores da Doença Macular Relacionada à Idade, sem saber ao certo se corresponde ao melhor interesse dos usuários do SUS, sobretudo porque os recursos gastos com a obtenção do medicamento deixarão de ser utilizados para o fornecimento de outros contidos na lista de fármacos disponibilizados pela rede pública de saúde.(TJ-MG - AI: 10024143072841001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/06/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2015)

• É necessário observar que, medicamentos de alto custo constam como de responsabilidade do Governo do Estado e da União e, ainda, para a

COSEMSPBZANOS

incorporação de tal composto nas listas do Ministério da Saúde, é necessária a realização de consultas públicas e de parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 12.401/2011.

- É imperioso destacar, também, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu, recentemente, no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 RJ, tema 106, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, fixar requisitos mínimos para que o Ministério Público e o Poder Judiciário determinem ou não o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). A tese fixada estabeleceu que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - 1º. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
  - 2°. Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
  - 3°. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Quaisquer dúvidas estaremos à disposição.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Cordialmente,

Assessoria Técnica do COSEMS-PB

